LEI Nº. 11, DE 2 DE JUNHO DE 1953.

ALTERADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 2.554/1997; 1628/1953

"INSTITUI O SERVIÇO DE TRANSPORTE INTER-URBANO DE ONIBUS, AUTORIZA CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA SUA EXPLORAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS decretou e eu, PREFEITO MUNICÍPAL sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É intuito, nesta cidade de Anápolis, o Serviço Inter-Urbano de ônibus, em caracter permanente e enquanto convier aos interesses da municipalidade e do público em geral, para o transporte de pessoas e diversos pontos da cidade.

Art. 2º. Fica o Executivo municipal autorizado a abrir concorrência pública para a exploração do Serviço de que se trata o artigo 1º, desta lei, aceitando a proposta que melhores vantagens oferecer aos interesses do município da coletividade, levando-se sempre em conta a capacidade financeira e a integridade moral da pessoa ou firma proponente.

§ 1º. A concorrência será aberta pelo prazo de trinta dias, por meio do edital, a que se dará ampla divulgação pela Imprensa.

§ 2º. Se nenhuma das propostas apresentadas satisfizer os requerimentos mínimos do serviço ou os interesses do Município e do Público, se abrirá nova e concorrência, com igual prazo e na forma já prescrita, e assim sucessivamente, até que haja proponente que os satisfaça plenamente.

Art. 3º. Aceita a proposta, o vencedor será convidado á assinar contrato com a Municipalidade, em que estabelecerão todas as obrigações e direitos referentes ao serviço, bem com clausulas de responsabilidade recíprocas, com especificação do quantum da multa a ser imposta á parte que o rescindir ou motivar a sua rescisão com prejuízo de outrem, na forma estatuída nas leis que regem a espécie.

~~**§ Único:** Especificar-se-á no contrato o prazo da concessão do serviço, que não poderá exceder de cinco (5) anos, findo o qual, poderá o Município reforma-lo, se assim consultar aos interesses da municipalidade e do público, ou proceder a abertura de nova concorrência, na forma já estabelecida.~~ **(ALTERADO PEL ALEI ORDINÁRIA Nº 1628/1988)**

PARÁGRAFO ÚNICO: Especificar-se-á no contrato o prazo da concessão do Serviço, que não poderá exceder a vinte anos, findo os quais, poderá o Município reformá-lo, se assim consultar os interesses das partes e do Público, ou proceder a abertura de nova concorrência, na forma da Legislação em vigor".

Art. 4º. O ponto de partida e chegada dos ônibus será a praça Bom Jesus, cujo percurso se estenderá aos seguintes locais: Vila Santa Teresinha, Bairro Jundiaí, Avenida Tiradentes, Vila Jaiara e Fabril, bem como a toda a zona Central da cidade.

§ 1º. Havendo aumento de população em outros setores da cidade, que reclame a existência do serviço, será ele automaticamente estendido aos referidos locais, incluindo-se no contrato a ser firmado essa obrigatoriedade.

§ 2º. Cada bairro ou vila será servido com dez (10) estacionamentos diários, pelo menos de preferência pela manhã e a tarde, os quais poderão ser aumentados, se assim reclamarem as necessidades da população.

~~**Art. 5º.** O titulo de estimulo será concedida a isenção de todos os impostos municipais sobre veículos e demais serviços da Empresa que se organizar e que se ornar concessionária do transporte inter-urbano em Anápolis.~~**(REVOGADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 2.554/1997)**

Art. 6º. Aos estudantes, aos operários, aos funcionários municipais, será concedido abatimento de 50% nas passagens de ônibus inter-urbanos nos horários de aula e serviços.

§ Único: Condiciona-se a obtenção dos favores concedidos neste artigo, a exibição, pelo favorecido, da carteira de identidade, expedida pela repartição, instituto profissional ou educacional respectivos.

Art. 7º. O Município não se responsabilizará por indenização de prejuízos, por ventura ocorrido nos transportes coletivos de ônibus inter-urbanos.

Art. 8º. Revogadas as disposições em contrario esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Anápolis, 20 de junho de 1953.

João Luiz de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL

Sebastião Espirito Santo
SECRETÁRIO